



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.003105/2009-31
ACÓRDÃO	3002-003.785 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A (TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1990, 1991

INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA. ENDEREÇO DA INCORPORADORA. CIÊNCIA VÁLIDA. Não há que se falar em nulidade na intimação quando a ciência por via postal se dá no estabelecimento da incorporadora tendo como destinatária a incorporada.

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros (indébitos tributários) contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial pendente de trânsito em julgado com débitos tributários vencidos, devem ser criteriosamente observados pelo contribuinte e pela Autoridade Administrativa competente, inclusive quanto à homologação de Dcomp.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, em face do acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade acerca de PER/DCOMP's transmitidas eletronicamente, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS, resultantes da exclusão das bases de cálculo desses tributos, dos valores correspondentes ao Imposto de Exportação (IE), Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), com base em decisão judicial transitada em julgado, para compensação com débitos diversos, relativas aos anos-calendário de 1990 e 1991.

Aduziu a fiscalização que a decisão judicial que embasava o direito ao crédito da ora Recorrente, não havia sido resguardada pelo manto da coisa julgada. Diante do exposto, foi emitido, em 11/12/2009, Despacho Decisório DRF/POA nº 1.541 (fls. 678/682), em que se decidiu pela não homologação das compensações, fundamentado na inexistência de crédito.

Cientificada da decisão de não homologação, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustentou que a decisão transitada em julgado que serviu de esteio para que ela realizasse suas compensações continuava em pleno vigor, haja vista a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.012368-3.

Vale mencionar que a manifestação foi apresentada pela WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, que então havia incorporado a autuada originária "TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A".

Em sede de julgamento, os membros da 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1990,1991

COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação decorrente de provimento judicial somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o teor do r. Acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo preliminarmente a nulidade da citação fiscal em razão de ter sido recebida a intimação em estabelecimento de outra pessoa jurídica e, no mérito, a existência de provimento jurisdicional, já transitado em julgado, que lhe autorizava a compensação/restituição.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

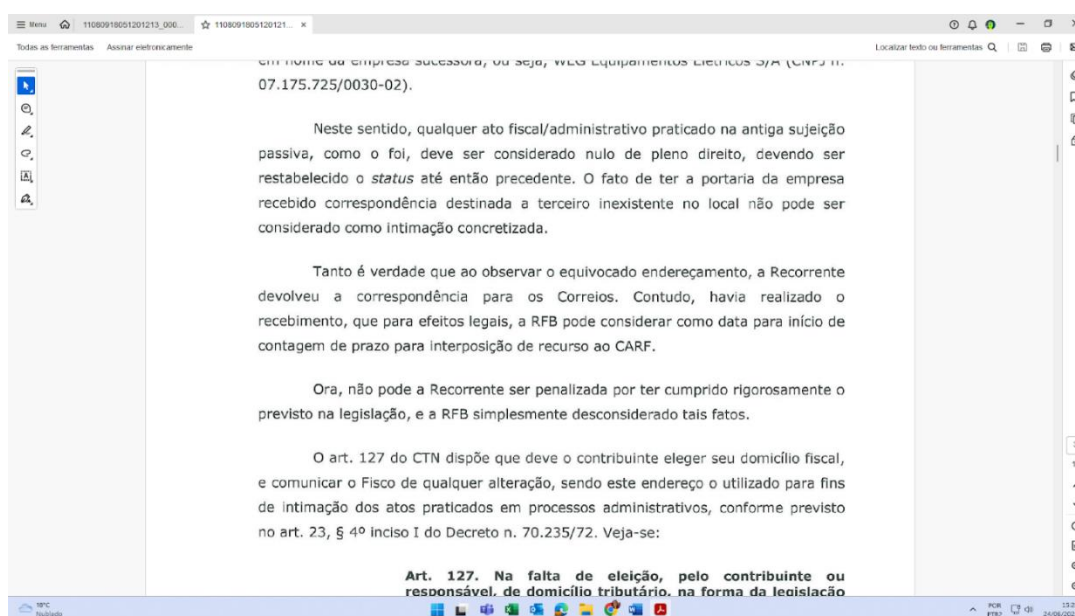
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Sustenta a recorrente que a intimação acerca do resultado de julgamento em sede de 1ª instância é eivada de nulidade, tendo em vista que fora recepcionada em seu endereço, mas tinha como destinatária outra sociedade empresária, por sua vez, incorporada por ela.

Em consulta ao cartão CNPJ da empresa incorporada, constata-se que a alteração cadastral é datada de 2009.

Após essa data, foi proferido o despacho decisório em face da incorporadora, de forma completamente alinhada à legislação, o que afastaria eventual nulidade no procedimento de homologação. Isso porque, não se está diante de tentativa infrutífera de intimação postal (que seria antecedente de uma citação postal, por exemplo), mas sim de uma efetiva intimação de resultado de julgamento no endereço correto, mas em que constava, todavia, o nome da sociedade extinta por incorporação pela real destinatária da correspondência. É o que a própria recorrente aduz:



É dizer, a Recorrente alega que recebeu a correspondência enviada pela Administração Tributária e, no dia seguinte, a teria devolvido aos Correios, sob a justificativa de equívoco na sua destinação. Todavia, considerando a ocorrência da incorporação total da sociedade TRAFOPAR S.A. — destinatária original da intimação — pela WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., ora Recorrente, é razoável presumir que todos os atos, comunicações e intimações direcionados à incorporada passaram a interessar, direta e legitimamente, à incorporadora.

Não se trata, portanto, de correspondência alheia à Recorrente, mas sim de comunicação fiscal relacionada à sociedade por ela incorporada, cujo remetente é a Delegacia da Receita Federal do Brasil. À luz dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da razoabilidade, é inequívoco que a correspondência não deveria ter sido recusada ou devolvida, pois dizia respeito a obrigações e direitos que, após a incorporação, passaram a compor o acervo jurídico da Recorrente.

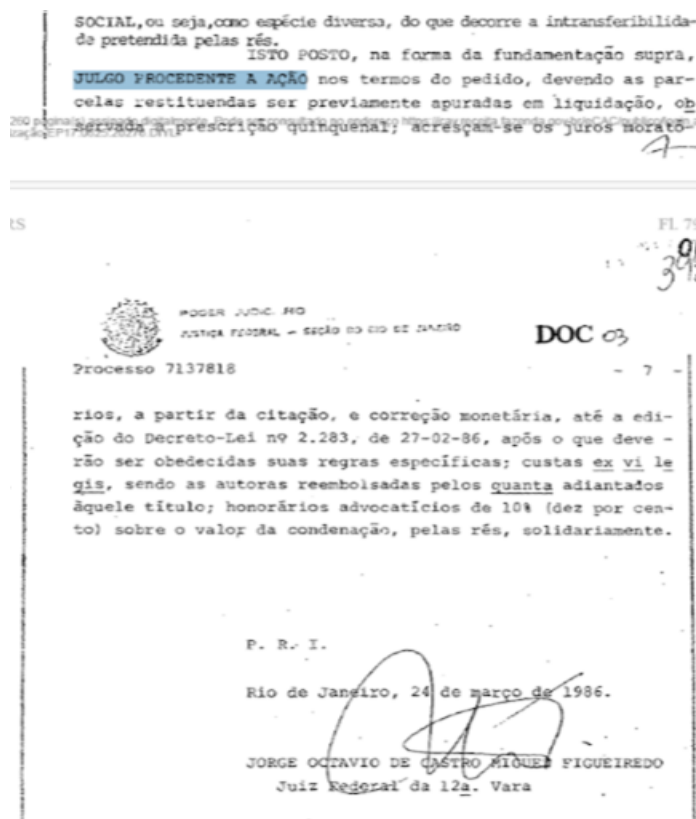
Admitir o contrário seria permitir à Recorrente valer-se da incorporação para se eximir das obrigações decorrentes da personalidade jurídica absorvida, o que se revela incompatível com a sistemática da responsabilidade tributária prevista nos artigos 127 e 132 do Código Tributário Nacional, os quais, inclusive, vêm sendo utilizados pela própria Recorrente em outras teses de mérito.

Assim, não pode a Recorrente pretender se beneficiar de uma interpretação distorcida do artigo 132 do CTN para afastar validamente a intimação, sobretudo quando é evidente sua legitimidade para representar os interesses da sociedade incorporada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da intimação suscitada pela Recorrente, reconhecendo a sua legitimidade para recebê-la, especialmente à vista da sucessão integral decorrente do ato de incorporação.

Mérito

Aduz a Recorrente que o provimento jurisdicional que lhe autorizava a compensação/restituição já havia transitado em julgado. Trata-se da seguinte decisão (fls. 777 a 794 dos autos):

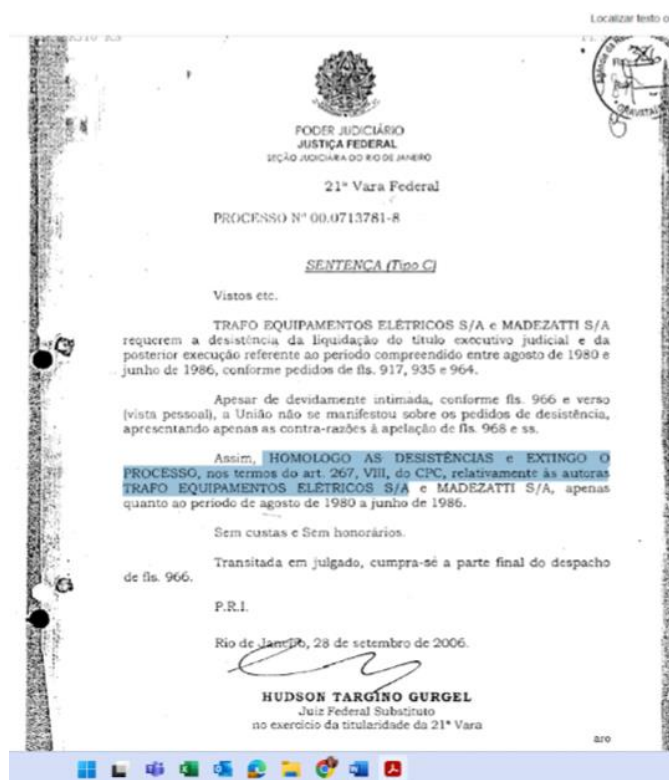


Ocorre que foram opostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, para anular o processo essencialmente pela irregularidade da transação firmada pela Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima para a ação de repetição de indébito e porque o subscritor do acordo não detinha poderes para tanto.

A Recorrente alega que com a decisão da 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região (que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.012368-3, deferindo o pedido de efeito suspensivo e impedindo o cumprimento da anterior decisão a qual determinou a anulação parcial do processo) deve ser reconhecida, vez que restaurou a coisa julgada até então vigente no processo original de nº 00.0713781-8.

Todavia, pela DRJ, as compensações não foram homologadas justamente porque a decisão declarou a nulidade de todos os atos do processo judicial nº 00.0713781-8, a partir da transação, de forma não haver mais decisão judicial transitada em julgado a amparar o Recorrente na utilização do crédito em compensações. Foi apresentada ação rescisória pelo Ministério Público, conforme os documentos anexos ao presente processo (Vol. III da documentação anexa).

Veja-se, também que há sentença de homologação de desistência proferida em 2006 nos autos do processo judicial nº 00.0713781-8:



Ora, como as declarações de compensação originais foram apresentadas no período de 11/08/2004 a 25/05/2005 e houve a declaração judicial de nulidade de todos os atos do

processo judicial, inclusive decisão de trânsito em julgado, não há que se falar em direito creditório e tampouco compensação decorrente à época da apresentação das DCOMP's (2004 e 2005). Afinal, tal operação só poderia ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com o art. 170 do CTN, a compensação é uma possibilidade que a lei pode, ou não, autorizar, nas condições e sob as garantias que estipular. Inclusive, pressuposto da compensação é a existência do crédito que se pretende utilizar, não havendo recurso pendente ou rescisão da decisão que lhe reconheceu.

Vale mencionar que não se trata de retroatividade de lei tributária, uma vez que o art. 170-A do CTN já vigia quando da apresentação das Dcomps e necessariamente teria que ser obedecido, por conter natureza processual e não material, com aplicação imediata, mantendo-se intactas apenas as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas antes de 10/01/2001 (o que não é o caso do presente processo).

A partir da publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001, qualquer declaração de compensação cujo crédito é decorrente de processo judicial tem que aguardar o trânsito em julgado daquela ação. Desse modo, não há que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Diga-se, ainda, que o dispositivo introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar no 104, de 2001, não entra em conflito com o disposto no art. 66 da Lei no 8.383, de 1991, mas apenas complementa o então estabelecido, de acordo com os termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, em consonância com as demais normas legais.

A exigência de trânsito em julgado se deu antes da edição da Lei Complementar nº 104/01. A condição do trânsito em julgado já era imposta desde 1997 pelas normas administrativas que regem a matéria, nos termos da IN/SRF nº 21/97, alterada pela IN/SRF nº 73/1997, da IN/SRF nº 210/2002, vigente à época da apresentação da impugnação (setembro de 2004), da IN/SRF nº 460/2004, e da IN/SRF nº 1.300/2012, atualmente em vigor.

Tal exigência estava em harmonia com o art. 170 do CTN que exige certeza e liquidez do crédito a compensar, o que só existe, quando submetido ao Poder Judiciário, após o trânsito em julgado. Aliás, esse entendimento pela necessidade do trânsito em julgado já constava inclusive do Parecer PGFN/CRJN nº 683/93 (DOU de 29/07/1993, que em seu item 34 assim dizia:

*Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou **por decisão judicial com trânsito em julgado**, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. {grifos nossos}.*

Frise-se, como já mencionado anteriormente, que tal condição decorre simplesmente do fato de que o provimento judicial somente se torna definitivo após o trânsito em julgado, razão pela qual a restituição/compensação somente deverá ser realizada

administrativamente após sua ocorrência. Isso porque até então, a decisão judicial favorável ao contribuinte é passível de modificação por eventuais recursos, não se caracterizando, portanto, a liquidez e certeza necessárias ao direito creditório, o que efetivamente se verifica no presente caso.

Portanto, mesmo antes da inclusão do art.170-A, a Recorrente só poderia compensar seu crédito após o trânsito em julgado, tendo vindo este novo dispositivo apenas positivar entendimento já adotado pela Receita Federal, bem como pela PGFN. Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS